



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ  
Autarquia Federal - Lei 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

## DECISÃO COREN/PA Nº 115/2025

### **Aprova normativas para instrução de Processos Éticos no âmbito do Coren-PA.**

O Conselho Regional de Enfermagem do Pará- COREN-PA, neste ato representado por seu Presidente, em conjunto com o Conselheiro-Secretário, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de esclarecimentos e padronização de procedimentos na instrução de processos éticos no Coren-PA;

**CONSIDERANDO** o MEMO Nº 0407/2025/GAB/PRES/Coren-PA e sua respectiva aprovação na 570ª Reunião Ordinária de Plenário desta autarquia, nos dias 25 e 26 de fevereiro do ano corrente;

#### **DECIDE:**

**Art. 1º.** Estabelecer as seguintes diretrizes em relação aos atos do processo ético:

- I- o tempo de espera para receber resposta por e-mail após o encaminhamento da citação é de 05(cinco) dias;
- II- o tempo para aguardar a devolução do AR (Aviso de Recebimento) dos correios é de 30(trinta) dias;
- III- ultrapassado o prazo estabelecido nos incisos anteriores, o Coren deve tentar a comunicação pelas outras vias previstas no art. 28 do Código de Processos Éticos;
- IV- é válida a citação quando o AR é recebido no endereço devidamente cadastrado pelo profissional no Coren-PA, ainda que a assinatura não seja a do citado;
- V- as intimações referentes aos Processos Éticos que ocorram em qualquer fase, inclusive após o julgamento, serão realizadas pela Divisão de Processo Ético do Regional;
- VI- documentos administrativos desprovidos de caráter decisório e/ou instrutório, entendido como aquele que importe em efetiva apuração do fato, não têm o condão de interromper a prescrição intercorrente (art. 73 da Resolução 706/2022);



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ  
Autarquia Federal - Lei 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

- VII- a suspensão cautelar deve ser publicada de modo a identificar o profissional com o seu nome completo;
- VIII- os pedidos de prorrogação dos trabalhos das Comissões de Instrução deverão ser devidamente justificados, sob pena de indeferimento

**Art. 2º.** Com o objetivo de garantir a transparência e a eficiência na condução dos Processos Éticos Disciplinares no âmbito deste Conselho Regional de Enfermagem, fica determinado que o pagamento dos recursos destinados aos membros das Comissões de Instrução estará condicionado à entrega do relatório de produtividade.

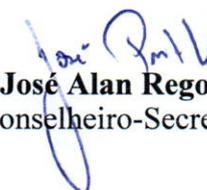
**Parágrafo único.** A aferição dessa produtividade será realizada de forma permanente pela Diretoria, a fim de garantir o cumprimento dos deveres institucionais e a adequada tramitação dos processos sob sua responsabilidade.

**Art. 3º.** A PROGER designará, durante o horário normal de expediente, o Procurador Danilo Sozinho para prestar apoio jurídico e esclarecer dúvidas aos membros das Comissões de Instrução e aos Conselheiros que necessitarem, com o intuito de garantir maior segurança jurídica, celeridade e efetividade na condução dos trabalhos, assegurando o cumprimento desta atribuição essencial ao Conselho Regional de Enfermagem.

**Art. 4º.** Todos os profissionais envolvidos nos processos éticos deverão estar atentos aos prazos estabelecidos pela Resolução COFEN nº 706/2022, que dispõe sobre o Código de Processo Ético. Ressalte-se que aquele ou aqueles que derem causa à prescrição do processo, sem justificativa comprovada, poderão responder pelo prejuízo causado.

  
**Dr. Antônio Marcos Freire Gomes**  
Presidente

Belém/Pará, 06 de março de 2025.

  
**Dr. José Alan Rego Portal**  
Conselheiro-Secretário